IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O CONTEXTO HISTÓRICO DO CIVIL LAW E A BUSCA DA SEGURANÇA JURIDICA

THE HISTORICAL CONTEXT OF CIVIL LAW AND THE SEARCH OF LEGAL SECURITY

Edinilson Donisete Machado
Ana Cristina Lemos Roque

Resumo

Em nosso ordenamento jurídico, a lei é fonte primária do direito, com fundamento do positivismo jurídico e formação no sistema da civil Law, sob esse contexto é de suma importância o entendimento desse processo de formação e o estudo do sistema jurídico brasileiro, que adota o regime da civil Law, e todo o contexto histórico desse sistema, que irá influenciar de forma marcante nosso ordenamento jurídico e a busca constante da segurança jurídica, bem como o papel criativo do juiz em nosso ordenamento e a aproximação com o sistema da common Law. Com a força normativa da Constituição, a lei perde o seu posto de supremacia, passando a se subordinar às regras a aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Civil law, Segurança jurídica, Constitucionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

In our legal system, the law is the primary source of law, on the grounds of legal positivism and training in the civil Law system, in this context it is very important to understand this process of training and the study of the Brazilian legal system, which adopts civil Law regime and all the historical context of this system, which will influence markedly our legal system and the constant search for legal certainty as well as the creative role of the judge in our legal system and the approach to the common Law system. with the normative force of the Constitution, the law loses its supremacy station, going to subordinate the rules to the constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Legal certainty, Constitutional

1 INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico a lei é fonte primária do direito, com formação no sistema da civil Law, sendo de extrema importância o entendimento desse contexto histórico, tendo em vista que a formação e a estrutura desse sistema irá influenciar todo o nosso ordenamento e irá ajudar na compreensão da formação do juiz no ordenamento jurídico brasileiro. Assim a tradição do sistema da civil Law afirmou a tese de que a segurança jurídica apenas seria alcançada se a lei fosse estritamente aplicada. Manter o Juiz preso a lei seria sinônimo de segurança jurídica.

O presente estudo irá, portanto analisar esse contexto histórico, bem como a aproximação da civil Law ao sistema da common Law, essa compreensão é de extrema importância, pois somente dessa forma poderemos entender o papel criativo do juiz no momento da adequação entre as questões suscitadas e as normas que deverão ser aplicadas pelo juiz.

A evolução do sistema, obrigatoriamente, deverá passar pela análise do sistema jurídico Romano-Germânico, do qual se fará uma síntese em primeira abordagem, para ao final atingir a proposta do presente artigo. De suma importância o contexto histórico-social da França, determinante para a formação e o desenvolvimento do civil Law.

O trabalho em foco tem como objeto perscrutar as transformações ocorridas com o constitucionalismo, o Estado social e os conceitos indeterminados, onde as demandas de massa têm aberto espaço para mais elevado grau de criatividade do Judiciário, aproximando o juiz do civil Law ao seu colega do common Law.

O problema que se coloca reside em torno da possibilidade de aproximação de duas tradições com fundamentos e histórias tão distintas, será possível um sistema da civil Law permeada dos elementos próprios da common Law? Mais do que isso: um modelo, em que as pessoas estão acostumadas com leis definidas e positivadas, conseguirá conviver adequadamente, com a prevalência de cláusulas abertas nas quais predominam a constitucionalidade do sistema independente de legislação infraconstitucional?

Por fim, resta questionar se numa ordem positiva que sempre pregou o apego à lei poderá o juiz desempenhar bem seu papel criativo, por meio do ativismo judicial.

Podemos concluir que a investigação proposta no presente estudo é meramente dogmática, não envolvendo grandes reflexões de cunho filosófico. E o paradigma do trabalho é o principio da segurança jurídica, através do qual pretende se alcançar uma maior previsibilidade, uniformidade, estabilidade, isonomia e celeridade nas decisões judiciais.

2 DESENSOLVIMENTO

2.1 O Sistema Romano Germânico: desenvolvimento e declínio

O sistema jurídico de origem romano-germânica, nas lições de José Rogério Cruz e Tucci, também denominado "civil law", tem suas raízes históricas na Europa Continental, fortemente influenciado pelo Direito Romano, desde as suas mais remotas épocas, sofrendo também influência do Direito Canônico, os quais, ainda na Idade Média, passam a se fundir, juntamente com alguns outros direitos locais, dando origem ao que se denomina costumeiramente de " Direito comum".

Esse sistema tem como base filosófica o pensamento grego. Ao conquistar a Grécia, o império romano absorveu a filosofia grega, na escola sofista, baseada nas teorias relativistas e a não aceitação dos princípios universais. Paralelamente, Roma também irá sofrer grande influência da filosofia cristã, que prega que a origem de todas as coisas está em Deus, sendo que a lei divina está no topo de qualquer lei humana.

A prática jurídica romana em seu período de formação, ainda de organização muito arcaica, era influenciada pela religião. Em uma comunidade rústica, imbuída de sentimento místico, era atribuído aos pontífices a tarefa de emitir pareceres e cuidar das questões mais importantes do *ius civile*. (TUCCI, 2004, p. 33)

Em decorrência da expansão do Império Romano, do crescimento do comércio e de outros setores, os litígios privados tornam-se mais intrincados e numerosos, fator determinante na criação de magistraturas com específicas funções jurisdicionais.

Sob esse contexto, surge a Lei das XII tábuas, para atender as exigências sociais, consolidando por escrito, os antigos costumes. É a primeira das leis escritas, de 455 a.c., conhecida entre autores latinos como fonte do direito público e privado. È considerado o primeiro texto legal do direito romano-germânico, sendo o resultado da compilação de regras já interpretadas pelos pontífices.(TUCCI, 2004, p. 35).

Vamos encontrar ainda o Corpus *iuris civilis*, criado pelo Imperador Justiniano, no sec. VI, sendo que as leis codificadas foram denominadas de *codex* e posteriormente compiladas.

Nesse caso o que se nota desde os primórdios é uma constante preocupação com uma ordem racional de conceitos, aparecendo o direito como um sistema, ou seja, um conjunto de preceitos que deveriam ser agrupados.

Com a queda do Império Romano por volta do sec. V d.c., motivada pelas sucessivas invasões bárbaras, possibilitou a interação dos mais diversos costumes e regras de

diferentes povos, em especial no período do Renascimento, onde a exaltação cultural provocada pelo crescimento das cidades e do comércio permitiu a conscientização social acerca da importância da ordem e da segurança como fatores essenciais ao progresso**.**O Direito passa então a ser instrumento de vital importância para assegurar os anseios da sociedade.

DAVID (2002, p. 40) faz a seguinte observação:

> O sistema de direito romano-germânico vai, pelo contrário firmar-se, nos séculos XII e XIII, numa época em que não só a Europa não constitui uma unidade política, mas em que a própria idéia de que ela poderia ser diferente acaba por parecer quimérica: numa época em que se torna evidente que os esforços do papado ou do Império não bastarão para reconstruir, num plano político, a unidade do Império Romano. O sistema de direito romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política: este é um ponto que é importante compreender bem e sublimar.

O Direito romano-germânico se viu moldado por um movimento de cunho religioso, conhecido como "as cruzadas". As cruzadas acabaram por destruir o feudalismo na Europa, com o surgimento no sec.XIII da burguesia. Nesse contexto, nascem ás cidades e o Direito comercial, surge assim o estado moderno. (DAVID, 2002, p.39).

No final da segunda metade do sec. VX o pensamento filosófico se traduzia no Humanismo. O movimento intelectual do humanismo, pregava que a lei natural era a lei da razão, e esta, nada mais era que a lei que se originava de uma compreensão ampla das necessidades do ser humano dentro do seu habitat, como ser social.

Sob esse contexto histórico-cultural, surge a necessidade do homem em buscar a segurança através da literalidade da lei.

2.2 A busca da segurança jurídica

A formação e o desenvolvimento do sistema da civil Law foram fortemente marcados pelo contexto histórico da França pré-revolucionária, onde os membros do Judiciário francês uma classe aristocrática, agiam em conformidade com os interesses da aristocracia feudal, em detrimento dos interesses da burguesia, classe em ascensão no contexto histórico da época. Em virtude dessa desconfiança nutrida nos juízes franceses da época, foi que se pretendeu alcançar a segurança jurídica no texto da lei, daí derivando da supremacia da lei; da estrita separação dos poderes e do juiz como a "boca da lei" (*bouche de La loi).* (MARINONI, 2011, p.58-59)

A França do período pré-revolucionário, apesar da exaltação do racionalismo, do liberalismo e do poder econômico da burguesia, persistia em manter a ordem econômica do feudalismo, a ordem política do absolutismo monárquico e uma ordem jurídica que tentava a todo custo manter o *status quo*, privilegiando uma aristocracia feudal, em detrimento da burguesia. (MARINONI, 2011, p. 62)

A Teoria da separação dos poderes de Montesquieu é dessa forma introduzida, aceitando-se a necessidade de separação dos poderes e impondo-se, uma clara distinção entre as funções do Legislativo e do Judiciário, tornando-se imprescindível limitar a atividade deste, mediante sua subordinação ao parlamento, que seriam os representantes do povo.

A revolução francesa, como toda revolução, ressentiu-se de forte dose de ilusões românticas e utópicas, gerando dogmas como a proibição de o juiz interpretar a lei (MARINONI, 2009, p.201).

Após a Revolução francesa, o parlamento passa a ser o detentor de um poder quase absoluto, criando um novo direito e, subordinando o Judiciário. O Judiciário irá então perder qualquer poder criativo junto ao seu papel de aplicador das leis e encontra-se até mesmo proibido de executar suas próprias decisões, essa tarefa passa então a fazer parte das atribuições do executivo, o juiz então passa atuar como mero aplicador da lei, não existindo por parte deste qualquer poder criativo. (MARINONI, 2011, p.62-63)

Por esse motivo foi que Montesquieu (2004, p.180) definiu o juiz como a "boca da lei", ao asseverar que os juízes de uma nação não são mais "que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor".

Pretendeu-se dessa forma proibir o juiz de interpretar a norma; imaginou-se que uma legislação clara e completa possibilitaria ao juiz simplesmente aplicar a lei, e, desta maneira solucionar os casos litigiosos sem que houvesse a necessidade de estender ou limitar o alcance da lei sem que houvesse qualquer margem interpretativa. (MERRYMAN,1989, p.85)

Supôs-se que a certeza jurídica decorreria da estrita aplicação a letra da lei, na medida em que esta possibilitaria ao cidadão comum a segurança e a previsibilidade no manejo das interações sociais. Manter o juiz preso a lei seria sinônimo de segurança jurídica. Imaginou-se que a lei seria suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos.

Nesse contexto podemos dizer que o sistema da civil Law é um direito escrito, onde a jurisdição é estruturada preponderantemente com a finalidade de atuação do direito objetivo e a busca da segurança jurídica. Deste modo, a aplicação da lei nada mais deveria ser do que a subsunção lógica dos fatos à literalidade do dispositivo legal aplicável.

A noção de que a lei representava a vontade não sobreviveu aos acontecimentos históricos, pois se concluiu que a lei poderia ser criada de modo contrário aos interesses da população e aos princípios de justiça. Deste modo, surge a necessidade de se criar instrumentos capazes de permitir sua conformação aos princípios da justiça. Estes instrumentos foram inseridos nas Constituições que se tornaram rígidas no sentido de não passíveis de modificação pelo procedimento comum às leis.

Com a força normativa da Constituição, a lei perde o seu posto de supremacia, passando a se subordinar às regras e aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, Marinoni (2009 p. 68-69) diz que:

> O próprio princípio da legalidade passa a ter outro significado, deixando de ter conteúdo apenas formal para adquirir conteúdo substancial. O princípio da legalidade passa a se ligar ao conteúdo da lei, ou melhor, à conformação da lei com os direitos fundamentais [...]. Não há dúvida que o *civil Law* passou por um processo de transformação das concepções de direito e jurisdição. Ora, se o direito não está mais na lei, mas na Constituição, a jurisdição não mais se destina a declarar a vontade da lei, mas a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição.

Assim, o juiz do *civil Law* passou a exercer papel próximo ao do juiz da *common Law*, na medida em que, ao controlar a constitucionalidade da lei, não está mais rigidamente submetido a ela, relativizando a idéia de supremacia do Legislativo.

Não se abandonou, a concepção de que a lei é suficiente para garantir a segurança jurídica. Porém quando se deixa de lado o paradigma do juiz como “boca de lei”, é inegável que se confere um maior poder ao Judiciário de criar o direito.

Dessa forma podemos perceber que o constitucionalismo acabou por afastar a concepção dicotômica dos entre os dois sistemas, o da *common Law* e o da *civil Law*, em termos absolutos, fazendo nascer á possibilidade de que casos complexos fossem submetidos cada vez mais frequentemente à apreciação do judiciário.

O constitucionalismo bem como a técnica legislativa das cláusulas gerais teve uma repercussão sobre a dignidade dos fatos em nosso sistema, pois, as cláusulas gerais, diante da sua amplitude, não podem ter sua aplicação justificada de maneira racionalista, sem a identificação dos fatos sobre os quais haverá de incidir.

Dessa forma, o racionalismo, onde haveria apenas um resultado certo da leitura da norma, onde não há para o operador do direito, qualquer possibilidade de interpretação já não seria suficiente, pois necessita o juiz de interpretar a lei, podendo uma norma jurídica gerar diversas interpretações e por conseqüência, variadas decisões judiciais.

A lei passou então a ser interpretada de diversas formas, e mais, os juízes do *civil Law* em geral, decidem de diferentes formas os "casos iguais", tornando a lei insuficiente para garantir segurança jurídica a sociedade.

Justamente por isso, a segurança jurídica, buscada na tradição do *civil Law* pela estrita aplicação da lei, passa a exigir o sistema de precedentes, inerente ao sistema da *common Law*, como forma de garantia de igualdade perante as decisões.

2.3 A segurança jurídica em nosso ordenamento

A segurança jurídica é principio fundamental do Estado Constitucional Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu preâmbulo, que a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a segurança, o bem-estar a igualdade e a justiça social como valores supremos da sociedade brasileira.

Vamos encontrar ainda elencado no caput do art.5º da Magna Carta de 1988, como direitos fundamentais do cidadão, a segurança e a igualdade. Assim, encontra-se inserido no inciso XXXVI do art.5º estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O principio da segurança jurídica, busca efetuar uma restrição a atuação estatal, que tem seus limites fixados na própria constituição e legislação infraconstitucional, de forma a se garantir a estabilidade e a paz social. Dessa forma podemos dizer que a supremacia da Constituição Federal vai funcionar como "único meio de assegurar aos cidadãos a certeza da tutela da segurança e da justiça como valores máximos da organização da sociedade" (THEODORO JÚNIOR, FARIA, 2002, p.32).

O art. 27 da Lei 9.784/1.999, tratando da modulação dos efeitos da sentença que declara a inconstitucionalidade, dispõe que,

> (...) ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ao decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Segundo as lições da emérita doutora Regina Maria Macedo Nery Ferrari,(2004, p.300) ao tratar da modulação, aponta a necessidade de tal dispositivo para regular o que já era feito pelo judiciário, no entanto, sem amparo legal expresso. Diante desse quadro nos ensina a professora que:

> (...) o alcance do tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sempre foi, em nosso sistema jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical no que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio*, e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento.

Podemos dizer que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo *ab initio* gera uma insegurança ao cidadão. Após anos de vigência de determinada norma, ela pode ser declarada inconstitucional, gerando grandes transtornos. A modulação dos efeitos irá mostrar uma preocupação do legislativo e do judiciário com os efeitos concretos da decisão. O judiciário, ao atuar, tem o dever de ponderar os efeitos reais de sua decisão na vida dos jurisdicionados que serão atingidos por suas decisões.

Não resta qualquer dúvida quanto ao fato de ser a segurança jurídica um princípio implícito na Constituição Federal, devendo dessa forma ser respeitada por todos os Poderes da União, e principalmente pelo Judiciário durante a tutela jurisdicional.

> A segurança jurídica vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das conseqüências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação e um Estado que pretenda ser "Estado de Direito"(MARINONI, 2011.p120).

O Poder Judiciário, ao atuar, deve proferir decisões pautadas em todo o sistema jurídico e não baseadas simplesmente em suas convicções pessoais. Cada órgão do Poder faz parte de um todo e em acordo com esse deve atuar.

O juiz deve apenas decidir seguindo sua linha de raciocínio e a dos tribunais superiores. Não há respeito nas decisões de um juiz que a cada ato acata um posicionamento, gerando insegurança ao jurisdicionado, e sem qualquer fundamentação lógica para cada decisão tomada.

3 CONCLUSÃO

Nos países de tradição romano-germânica, o direito foi compreendido como decorrente da autoridade estatal. Na busca da segurança, buscou-se a codificação do sistema, de modo que ele fosse completo. A atividade interpretativa do juiz estaria limitada à aplicação do texto normativo, que seria inegavelmente claro e dotado suficientemente do significado necessário para sua aplicação.

Com o advento do constitucionalismo, com constituições escritas e rígidas e a promoção do controle de constitucionalidade das leis, surge o movimento denominado Revolução dos Direitos Humanos, ocasionando a expansão do controle de constitucionalidade

ou *judicial review*, que acaba por levar a uma maior atuação do papel do Poder do Judiciário, ocasionando dificuldades aos países de tradição no *civil Law* que precisam estabelecer limites a esse poder.

A análise de algumas recentes decisões do STF indica que nossa Corte Constitucional está cada vez mais próxima da Suprema Corte norte-americana, porém, em um Estado com povo e cultura muito diferentes.

Podemos concluir que o jurista do *civil law* não está preparado para lidar com a jurisprudência, ou melhor, dizendo, com a ciência de interpretação da produção judiciária. Reside neste ponto a necessidade de se buscar os valiosos subsídios aplicados no sistema da *commom Law*.

A aproximação entre os dois sistemas é inegável, já não existindo diferenças suficientes que impeçam o Brasil de adotarem uma teoria dos precedentes.

A busca da segurança jurídica é o valor a ser alcançado pelos dois sistemas jurídicos, o constitucionalismo alterou de forma profunda o *civil Law* aproximando-o do *common Law*, dessa forma o juiz antes adstrito a estrita aplicação da lei, passou a interpretá-las e a exercer uma função criativa, dando efetividade aos princípios contidos no ordenamento jurídico.

O Judiciário não é mais a "boca da lei". Nesse diapasão, precisa ter consciência da sua responsabilidade na criação e na manutenção do Estado de Direito, do Estado que preserva a segurança, a previsibilidade e a paz.

Podemos concluir que não há impedimento que impossibilite a aproximação entre os dois sistemas da *common law* e da *civil Law* se a utilização for para uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva, e que coloque a segurança jurídica e a igualdade em primeiro lugar.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência**. Revista Eletrônica de Direito de Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n° 17, janeiro/fevereiro/março 2009. Disponível em: <http//:www.direitodoestado.com.br/rede.asp>. Acesso em: 26 de abr. 2010.

_____. **Teoria dos princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto.**Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 851,

1 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547>. Acesso em: 25 dez. 2010.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. **Teoria do Precedente: a Justificação e a Aplicação de Regras Jurisprudenciais**. – São Paulo: Noeses, 2012

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas de Direito Contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** V. I. 11ª Ed. Editora JusPodivm, 2009.

_____. **Curso de Direito Processual Civil.**V. II. 6ª ed. Ed. JusPodium, 2011.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da declaração de inconstitucionalidade.** 5. Ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A transformação do civil law e a oportunidade de um sistema precedentalista para o Brasil**. <www.marinoni.adv.br>. Acesso em: 16 de jun. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MERRYMAN, John Henry. **La Tradición Jurídica Romano-Canónica**. Tradução de Carlos Sierra. 2 Ed. México: FCE,1989.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Processual civil**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Vol. I, 25ª Ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao Direito nos EUA**. 2 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

_____ O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?/Lênio Luiz Strek, Georges Abboud. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de**. A coisa julgada Inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.** Revista Síntesede Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, n.19, set./out. 2002. p.32

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim**. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law***.*In*: Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 172, ano 34, jun. 2009.